

**PROJETO DE LEI ANA BENEVIDES E A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE
FORNECER ÁGUA EM GRANDES EVENTOS
ODS 6**

Ana Stella Braga de Carvalho (UNITAU)
Maria Clara Gouvea de Matos (UNITAU)
Mirian Assis de Oliveira (UNITAU)
Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexeo (UNITAU)

Eventos de grande porte como shows, rodeios e festivais exigem organização cuidadosa para assegurar a saúde e segurança do público, cabendo a empresa promotora a responsabilidade civil, consumerista e objetiva das falhas presentes na prestação de serviço. Em 17 de novembro de 2023, uma adolescente morreu tragicamente no Rio de Janeiro durante o show da cantora Taylor Swift, devido a uma falha nas medidas preventivas da obrigação de fazer, na qual houve a violação da segurança, haja vista que não havia pontos de hidratação gratuitos. Dessa forma, cabe à produtora a responsabilidade objetiva do ocorrido, com provável adicional indenizatório. Diante disso, este trabalho objetiva analisar a obrigação contratual de fornecer água em eventos de grande porte, à luz da legislação brasileira, adotando como metodologia uma pesquisa qualitativa e exploratória dos dispositivos legais, e relacioná-los ao contexto social e aos direitos fundamentais, evidenciando como a ausência desse fornecimento compromete a saúde, dignidade e segurança dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6, 14 e 22, reforça a obrigação de fazer impondo à organização o dever de disponibilizar serviços adequados, eficientes e seguros, o que inclui medidas preventivas como atendimento médico e pontos de hidratação. No Código Civil, os artigos 247 e 249 tratam da obrigação de fazer, prevendo que a recusa ou omissão em cumpri-la pode gerar indenização ou execução forçada. A responsabilidade pelo inadimplemento é reafirmada nos artigos 398 e 395, enquanto os artigos 421 e 422 reforçam a função social do contrato e a boa fé objetiva, destacando que os contratos devem beneficiar a coletividade. A relação entre organizadores de eventos e participantes estabelece uma obrigação contratual de fornecer água como elemento essencial das condições mínimas de segurança, conforme previsão dos artigos 927, parágrafo único, e do art. 14 do CDC, impõe-se aos promotores o dever concreto de garantir ambiente salubre e integridade física aos consumidores, independentemente de culpa. A omissão no fornecimento de água caracteriza violação direta dessa obrigação, ensejando reparação integral dos danos causados. A obrigação de fornecer água encontra respaldo em todo ordenamento jurídico, desde normas constitucionais e legislações infraconstitucionais, como o CC e o CDC, até projetos de leis específicas, como o PL 1600 /2023 e PL 5.569/20. Esse dever fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e o bem-estar social. Em consonância, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, como objetivo fundamental a promoção do bem-estar (art. 3º, inciso IV), como direito e garantia constitucional o direito à vida (art. 5º, caput) e como direito

social o direito à saúde, lazer e assistência (art. 6º, caput). Logo, a falta de fornecimento de água viola princípios constitucionais, comprometendo a dignidade, a saúde e os direitos dos consumidores. Por fim, o Projeto de lei 5.296/2023 (Lei Ana Clara Benevides) surge como uma resposta legislativa para solucionar e garantir o dever jurídico de fornecer água como obrigação essencial a proteção da vida e da saúde em eventos de grande porte.

Palavras-chave: Água, Responsabilidade Civil, Eventos de grande porte, Fornecimento de água, Saúde e segurança do público